



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02925/08

TERMOS ADITIVOS NºS 02 E 03 AO CONTRATO Nº 31/07, FIRMADO PELA CAGEPA. JULGAM-SE IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00038/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02925/08** trata do exame dos **Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07**, firmados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA com a empresa *MAQ-LAREN Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda.*¹, objetivando a prestação de serviços de reprografia, com fornecimento de materiais de consumo, peças de reposição, assistência técnica local, manutenção, equipamento e mão-de-obra operacional.

Por meio do Acórdão AC1-TC-1254/08 foram julgados regulares o procedimento licitatório (Pregão Nº 10/06), o mencionado contrato e seu Termo Aditivo Nº 01, o qual acresceu o valor em **R\$ 20.968,70**, o que correspondeu a **24,99%** do valor contratado inicialmente (**fls. 263**).

Posteriormente, foram encaminhados a este Tribunal o **Termo Aditivo Nº 02**² (**fls. 276**), retificando o valor do acréscimo do Termo Aditivo Nº 01 para **R\$ 50.324,70** e prorrogando o prazo contratual, e o **Termo Aditivo Nº 03**³ (**fls. 266**), de prorrogação de prazo.

Após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas⁴ apresentadas pelos interessados (**fls. 286/293 e 300/307**), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC opinou pela regularidade com ressalva dos termos aditivos em tela, tendo em vista a ausência das devidas justificativas e autorização, bem como da regularidade fiscal da empresa, por ocasião dos aditamentos (**fls. 280, 290/291 e 310/311**).

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora, *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, o Ministério Público Especial, opinou pela irregularidade dos **Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07**, por entender que (**fls. 313/315**):

- o não houve confronto entre os preços do aditamento com os praticados com os demais potenciais fornecedores;

¹ Ver fls.05 e 26/31

² Documento TC Nº 03692/10 – autoridade responsável – Sr. Ricardo Cabral Leal

³ Documentos TC Nº 12037/09 - autoridade responsável – Sr José Edísio Simões Souto

⁴ Documento TC Nº 06172/10 e 07801/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02925/08

- o se não houver vantagens comprovadamente aferíveis nos preços e nas condições de pagamento, não se justifica a prorrogação e, muito menos, uma sucessão delas.

Os interessados e procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- irregularidade dos **Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07**;
- aplicação de multa individual, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, aos gestores responsáveis, **Srs. Ricardo Cabral Leal e José Edísio Simões Souto**, assinando-lhes o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02925/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares os **Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07**, firmados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa **MAQ-LAREN Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda**;
- II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa individual aos gestores responsáveis, **Srs. Ricardo Cabral Leal e José Edísio Simões Souto**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhes o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 17 de janeiro de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02925/08

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE